



PROJETO DE LEI Nº 3.176, DE 2015

EMENDA SUBSTITUTIVA

Suprima-se a expressão “*e nacionais*”, constante do art. 53, *caput*, da Lei 3.857/1960, conforme a redação dada pelo art. 1º do Projeto, substituindo-se ainda a palavra “internacionais” por “estrangeiros” ficando assim redigido o dispositivo:

“Art. 53. Os contratos celebrados com músicos estrangeiros serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, instruídos com o pagamento pelo contratante de contribuição no interesse das categorias profissionais, a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela pretende instituir “contribuição de interesse de categoria profissional”, no caso a de músico, com fulcro no art. 149 da CF, obrigando não só o registro dos contratos celebrados com músicos internacionais e nacionais no MTE, como o recolhimento da citada contribuição, no importe de 5% sobre o valor do contrato, “em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais”, conforme se encontra no texto em vigor.

Argumenta-se que a antiga “taxa” de 10% sobre o valor do contrato, prevista no art. 53 da lei alterada, a que ficava sujeito o contratante de músico estrangeiro, dissente da regulação constitucional em vigor, cujo art. 149 da CF admite a instituição de contribuições “sociais, de intervenção no domínio econômico e *de interesse das categorias profissionais* ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, (...)”, mas que se reveste de natureza tributária.

Por essa razão, preconiza a institucionalização da mencionada contribuição, a que ficarão sujeitas as contratações de músicos nacionais e estrangeiros, em justa atenção ao princípio da igualdade, com a finalidade de não só “incentivar a evolução da música no Brasil, como também promover estes profissionais da arte brasileira”.



A matéria, como foi proposta, não se recomenda à aprovação, primeiramente, sob a ótica da boa técnica legislativa, uma vez que o art. 53, a que o Projeto visa alterar, está localizado no Capítulo IV da Lei, cujo articulado está integralmente focado em disciplinar a atuação de orquestras, conjuntos musicais, cantores e concertistas estrangeiros no território nacional, reunidas as disposições sob o título "Do Trabalho dos músicos estrangeiros". Em suma, o vigente artigo 53, obviamente, só deveria tratar de contratos celebrados com músicos estrangeiros.

Aliás, a referência a músicos "internacionais", como consta do texto projetado, também não se alinha com a acepção da palavra no contexto normativo, porque diz respeito ao que se realiza entre nações, ou de nação para nação, devendo preservar-se o termo "estrangeiros", como figura na Lei profissional em vigor e se harmoniza com o texto do art. 5º da Lei Maior.

Mas, outro óbice à formatação pretendida pelo autor diz respeito à própria cobrança, ou à responsabilidade pelo pagamento. No que concerne ao recolhimento da contribuição devida para o registro dos contratos celebrados, a responsabilidade restou indefinida no texto projetado, que retirou a expressão "pelo contratante", como se encontra no atual art. 53.

Destarte, limita-se a dizer que o registro será "instruído do pagamento de contribuição no interesse das categorias profissionais, (...) no importe de 5% sobre o valor do contrato e recolhimento da mesma, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais", não se sabendo se o ônus é do contratante ou do contratado, embora, naturalmente, a imposição contributiva deve dirigir-se ao contratante da prestação do serviço, como já o art. 53 em vigor corretamente o faz.

Na realidade, em nosso sistema jurídico-constitucional estabelecido pela Carta de 88, a atividade de músico nem deveria estar condicionada à inscrição na OMB e, conseqüentemente, não se lhe exigir comprovação de quitação da referida contribuição, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão. A atividade de músico, tal como decidiu a Suprema Corte em relação à profissão jornalística, prescinde de controle estatal. Constitui manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

Além disso, a "taxa" de músico estrangeiro, prevista na redação original do art. 53, foi criada por analogia à contribuição sindical, "porque seria desigual cobrar-se a contribuição sindical, que é compulsória, do músico brasileiro, dispensando-a do músico estrangeiro". Assim, reiterar-se, cobrar essa contribuição do art. 53 dos músicos nacionais gera um verdadeiro *bis in idem*, porque eles já devem pagar a contribuição sindical.



Cabe reportar aqui a jurisprudência do STF (reconhecida inclusive a repercussão geral - RE 795467) de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão.

Assim também decidiu o TRF 5ª Região (em diversos julgados, inclusive em março de 2015), reforçando a assertiva de que a profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício, exceto para aqueles profissionais com qualificação formal superior.

Ou seja, a jurisprudência entende, pacificamente, que a exigência que o PL pretende reinstitucionalizar é inconstitucional, no que tange ao músico brasileiro, e o Projeto já nasce desprovido de eficácia.

Por último, não se justifica a redução do percentual da contribuição à metade do que hoje vigora, instaurando, por essa via oblíqua, ainda mais forte concorrência do profissional estrangeiro em relação ao nacional, dados os gravames fiscais a que este se sujeita.

Com o escopo, portanto, de sanar os óbices ou deficiências apontadas, sugerimos o texto alternativo, objeto da presente Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado **Augusto Coutinho**
Solidariedade/PE